



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500355-83.2020.8.26.0470, da Comarca de Tatuí, em que é apelante LAIZA VIEIRA DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a prejudicial arguida, deram parcial provimento ao recurso a fim de substituir a carcerária por somente uma pena restritiva de direitos; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500355-83.2020.8.26.0470

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí - SP

Apelante: Laiza Vieira de Moraes **Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Magistrado: Fabrício Orfeo Araújo

Voto nº 21.702

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou Laiza Vieira de Moraes por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A ré inseriu declaração falsa em documento público para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inimizabilidade da ré por uso de drogas e (ii) a pretensão de absolvição por insuficiência de provas e ausência de materialidade, ou, subsidiariamente, a redução da pena e substituição por medidas alternativas mais favoráveis.

III. Razões de decidir

3. O pedido de instauração de incidente de insanidade mental foi rejeitado, pois não há dúvida quanto à higidez mental da ré, conforme laudo médico.

4. A materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica foram comprovadas por provas documentais e testemunhais. A confissão pré-processual da ré está em consonância com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, mantendo-se o regime inicial aberto.

6. Tese de julgamento: "1. A inimputabilidade por uso de drogas não foi comprovada. 2. A materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica foram devidamente comprovadas."

Legislação citada: Código Penal, art. 299, art. 44, § 2º, primeira parte, art. 65, inciso III, alínea "d".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 178/183, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **Laiza Vieira de Moraes** como incurso nas penas do artigo 299, *caput*, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, a ré postula, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para instauração de incidente de insanidade mental, pelo uso de drogas. No mérito, pleiteia a absolvição, por insuficiência de provas e ausência de materialidade. De forma subsidiária, requer a redução da pena, o reconhecimento da confissão espontânea, a fixação do regime "aberto" e a substituição da pena privativa por medidas alternativas mais favoráveis. No mais, apresenta prequestionamento da matéria (fls. 197/209).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 214/216).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos (fls. 228/232).

É o relatório.

O pedido inicial da defesa, de conversão do julgamento em diligência, não deve prosperar.

Isto porque, o simples requerimento da perícia não obriga o Juiz a determiná-la, cabendo-lhe aferir a real necessidade da medida para a formação da sua convicção.

No caso, o Magistrado sentenciante considerou tal medida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

prescindível, em decisão fundamentada, na qual demonstrou que, em momento algum, subsistiu qualquer dúvida quanto à higidez mental da acusada (cf. fl. 179). Ademais, a fl. 107 foi determinado que *"A partir de consultas realizadas pelo Juízo junto ao sistema SAJ, constatou-se que tramita perante o r. Juízo da Comarca de Porangaba incidente de dependência toxicológica, distribuído sob o nº: 0000913-61.2022.8.26.0470, no qual pendente a designação de data para a realização do exame pericial, conforme consulta realizada a esses digitais nesta data. Posto isto, dada a relevância do referido expediente para o desfecho do mérito aqui apurado, aguarde-se a conclusão de referidos autos de incidente, procedendo a serventia a consultas mensais, a fim de verificar se já concluído, juntando-se, oportunamente, o respectivo laudo a estes autos, para fins de utilização a título de prova emprestada"*.

Dessa forma, a alegação defensiva de que a ré é inimputável não pode ser acolhida, pois o laudo médico de fls. 123/131, confeccionado por perito oficial, trazido aos autos (prova emprestada), comprova a plena capacidade cognitiva da acusada.

Bem por isso, a meu ver, agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao indeferir a realização da referida perícia, posto que desnecessária e, em última análise, protelatória, mesmo porque, o fato de ser usuária de drogas, por si só, não exime a agente da responsabilização penal.

Afasta-se, pois, a prejudicial arguida.

No mais, o recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que a acusada **Laiza Vieira de Moraes**, no mês de agosto do ano de 2020, em uma residência localizada no Bairro Vila Angélica, na cidade e Comarca de Tatuí/SP, fez inserir, em documento público, a saber, certificado de registro de veículo (CRV) da motocicleta Honda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

CG 125 FAN, de placa DUV-3102, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo o apurado, a denunciada adquiriu a motocicleta Honda CG 125 FAN, de placa DUV-3102, de Rodnei Maria Antunes. Ocorre que referido veículo estava, ainda, registrado em nome do antigo proprietário, Altair Marcelo, motivo pelo qual, no mês de agosto de 2020, a acusada, Rodnei e Altair se reuniram na residência do tio da ré, localizada no Bairro Jardim Angélica, em Tatuí/SP, para providenciar o preenchimento do CRV e regular transferência da motocicleta.

Contudo, por não ser habilitada para condução da motocicleta e mesmo para dificultar a cobrança de futuras infrações de trânsito, preencheu o documento com dados falsos do comprador, indicando ali o nome e dados de qualificação de Raimundo Faustino, pessoa totalmente estranha à negociação e que sequer conhecia a ré. Com isso, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A materialidade do ilícito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fl. 24, documentos de fls. 53/54, cópia de laudo pericial de fls. 123/131, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, em **11/09/2020** a ré disse que a motocicleta foi apreendida quando era conduzida por Lucas Manoel Lopes da Silva. Esclareceu, ainda, que adquiriu a motocicleta de um rapaz em Tatuí/SP, de prenome Rodinei. Informou que iria transferir o veículo para seu nome, quando a motocicleta foi apreendida. Afirmou que não era habilitada. Contou, também, que não preencheu nenhum documento de transferência da motocicleta (cf. fl. 13).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em 30/03/2021, relatou que adquiriu a motocicleta HONDA/CG 125 FAN de um rapaz na cidade de Tatuí/SP, de prenome Rodinei. Disse que não se recordava em nome de quem foi preenchido o recibo, pois ficou na casa de seu tio enquanto foram ao cartório para reconhecer firma. Esclareceu que o recibo não foi preenchido em seu nome, pois tirava a habilitação. Após um mês, a motocicleta foi apreendida. Informou que o recibo foi preenchido em nome de Raimundo Faustino para que não recebesse as multas da motocicleta. Não conhecia Raimundo. Contou que pagou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para Raimundo, para que o recibo fosse passado para o nome dele. Preencheu o recibo em nome de Raimundo. Segundo disse, ele era morador de rua. Já tinha pedido ajuda para Raimundo antes para transferir multas para o nome dele, pagando R\$ 200,00 (duzentos reais). Não fez coleta para exame grafotécnico, pois não estava com o recibo. A motocicleta foi apreendida com Lucas, pai de seu filho. Por fim, falou que não possuía carteira de motorista (cf. fls. 45/46).

Em juízo, em narrativa confusa, a acusada disse que comprou a motocicleta quando tinha 17 (dezessete) anos, e seu irmão saiu pilotando. Afirmou que ele preencheu o documento e não lhe entregou o recibo do veículo. Contou que algum tempo depois a motocicleta foi apreendida, foi a pátio, mas não conseguiu retirar o veículo. Não conhecia Raimundo. Questionada sobre sua declaração na delegacia, disse que foi *"incentivada a falar assim, conversando com pessoas na rua"* [sic]. Explicou que não assinou nenhum documento e não foi ao cartório para registrar o documento. Após o reconhecimento de firma do documento, continuou utilizando a motocicleta. Falou, ainda, que não sabia onde estava o CRV da motocicleta.

De acordo com ela, utilizava o veículo sem documento e sem habilitação. Relatou que havia emprestado a motocicleta para o pai da sua filha, quando ela foi apreendida. Questionada novamente sobre suas declarações na delegacia, disse que estava com medo. Faz tratamento no CAPS. Já foi ameaçada pelos policiais. Concluiu, dizendo que não apresentou nenhum

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

documento, quando foi retirar a motocicleta no pátio (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 177).

Sucede, no entanto, que a confissão pré-processual da ré está em consonância com as demais provas dos autos, enquanto a retratação judicial resultou escoteira.

Com efeito, Rodinei Maria Antunes relatou em pretório que foi proprietário da motocicleta e a vendeu para a ré. Na época, prossegue ele, o veículo estava registrado em nome de Altair. Afirmou que o recibo foi entregue para a ré, que passou os dados de outra pessoa para o preenchimento do recibo. Disse que contatou Altair para reconhecer firma da assinatura, após inserir os dados informados pela ré. Esclareceu que depois o documento foi entregue para a acusada. Não se recordou quem preencheu o recibo e não sabia quem era Raimundo. Segundo disse, a ré falou que não podia preencher o documento em nome dela. Mencionou, também, que a acusada estava com o irmão, quando vendeu a motocicleta e ela saiu conduzindo o veículo. Falou, por derradeiro, que Altair recebeu uma multa quando a motocicleta já estava com a ré (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 177).

O policial militar Marcos Roberto Rodrigues, por sua vez, narrou que, na época dos fatos, era o responsável pela área administrativa e uma motocicleta havia sido removida ao pátio. Informou que a ré foi até o local para liberar o veículo, afirmando que era a proprietária. Disse que era responsável pela triagem da documentação e, ao realizar uma pesquisa, descobriu irregularidades no documento da motocicleta. Segundo ele, a documentação apontava outra pessoa como proprietária do veículo, que era uma pessoa idosa, lavrador, e que nunca possuiu veículo ou CNH. Em contato com a pessoa que constava no documento do veículo, ela informou que vendeu a motocicleta para a ré e o documento foi preenchido pela acusada (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 164).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Já Raimundo Faustino, ouvido apenas na fase policial, afirmou que jamais adquiriu qualquer veículo e não reconheceu a firma em seu nome no recibo da motocicleta. Explicou, ainda, que não conhecia a acusada e que nunca esteve em Guarai/SP. Também falou que não cedeu seus documentos a ninguém. Informou que extraviou seus documentos pessoais, RG, CPF e título de eleitor, em Itapeva/SP, em 05/05/2020, e apresentou cópia da ocorrência (cf. fl. 23).

Além da prova oral, o documento inserto aos autos a fls. 53/54 demonstra que a ré efetivamente preencheu e registrou o documento da motocicleta com os dados de Raimundo Faustino, pessoa que sequer a conhecia.

E a conduta da ré, ao preencher o recibo de compra da motocicleta em nome de terceiro, subsume-se perfeitamente à previsão típica de inserir declaração falsa em documento público, prevista no artigo 299 do Código Penal.

Insta assinalar, ainda, por oportuno, que o delito descrito no artigo 299 do Código Penal é formal, isto é, consuma-se com a simples prática de uma das condutas previstas pelo legislador - *in casu*, inserir ou fazer inserir -, independentemente do resultado naturalístico e efetiva concretização de prejuízo material.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal da ré, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Com estas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada em metade, pelo mau antecedente da acusada (cf. fls. 151/152), além de ressaltar a sua maior culpabilidade, já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

"com sua ação, demonstrando falta de escrúpulos, além de obter benefício próprio, a sentenciada colocou em risco os interesses de um inocente cujo nome foi indevidamente utilizado " (cf. fl. 182).

Na segunda etapa, pela confissão espontânea (cf. fl. 13 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), a reprimenda tornou ao mínimo legal, resultando na pena final de **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**, à míngua de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), a pena privativa de liberdade da acusada foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação pecuniária.

No entanto, tendo em vista a extensão da pena corporal aplicada, mantenho apenas uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, nos termos do disposto no artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, que se mostra mais adequada a suficiente para reprimir a conduta por ela perpetrada; preservado, ainda, o regime inicial **aberto**, na hipótese de descumprimento da benesse.

Por fim, a meu ver, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, afastada a prejudicial arguida, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de substituir a carcerária por somente uma pena restritiva de direitos, na forma acima delineada; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator